



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO
Nº. 56/2017 (SUPRAM/NM)

Processo n.º 09010000710/16

Requerente: Pema Beneficiamento de Minérios Ltda.-EPP

Município: Betim/MG

Núcleo Operacional: Belo Horizonte

PARECER

Analisando o processo de DAIA n.º 09010000710/16, da Pema Beneficiamento de Minérios Ltda.-EPP, nas Fazendas Boa Vista, Fazenda do Sereno, Fazenda Vista Alegre e Estância do Sereno, verificamos o seguinte:

Foi solicitada supressão de vegetação nativa em 2,85ha para atividade minerária. No entanto, o empreendedor informou no Plano de Utilização Pretendida que houve redução da área a ser suprimida, que passou a ser de 2,6908ha.

O empreendedor apresentou Certidão de Registro dos imóveis, todas as quais contêm averbação de descaracterização de imóvel rural, tratando-se portanto, de áreas urbanas.

De acordo com o Plano de Utilização Simplificado, assim como Parecer Técnico, predomina na área a Floresta Estacional Semidecidual em estágios inicial e médio, mais próximo do médio.

Em obediência ao que determinam os art. 17 e art. 32, inciso II, da Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, o empreendedor firmou Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º 2101090505616 com o Instituto Estadual de Florestas, o qual foi apresentado neste processo.

Especificamente quanto à supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração para atividades minerárias em área do bioma Mata Atlântica, a mencionada lei, em seu art. 32, inciso I, exige, ainda “licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

A atividade desenvolvida pelo empreendedor, pelo próprio porte, conforme DN Copam 74/2004, é passível de licenciamento ambiental pelo Estado. Entretanto, em vista de convênio de cooperação firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Betim, o licenciamento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

(prévio e de instalação) do empreendimento foi realizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA de Betim.

Em princípio, uma vez que o licenciamento ambiental foi promovido pelo órgão municipal, e a Lei Complementar 140/2011 determina que os empreendimentos e atividades devem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, a competência para autorização da supressão requerida no presente caso seria do mesmo município.

E, sobre o procedimento isolado de autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em área urbana, o art. 14, §2º, Lei 11.428 assim dispõe:

§ 2o A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Sendo assim, cabe ao órgão ambiental estadual a apresentação de anuência prévia, após análise e parecer técnico.

Consta no PUP (pág. 39) a informação de que “em razão da falta de procedimento para emissão da anuência estadual referente à supressão da Mata Atlântica, o empreendimento está impedido de intervir nas áreas de Floresta em estágio médio de supressão, onde foi definida sua ADA”.

In casu, após apresentação de documentação pertinente pelo empreendedor, o parecer técnico elaborado pelo gestor ambiental deste órgão estadual foi viabilidade técnica da supressão.

Portanto, diante do exposto, e após análise técnica com parecer favorável, sugerimos a anuência do órgão estadual à supressão requerida, nos moldes do art 14, §2º, da Lei 11.428/2006.

É o parecer, s.m.j, dado a legislação aplicável e aos documentos colacionados aos autos.

4. Data / Responsável

Data: 10 de julho de 2017.

Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora Ambiental/Jurídico

Assinatura / Carimbo

Rafaela Câmara Cordeiro
Rafaela Câmara Cordeiro
Gestora Ambiental - Jurídico
SUPRAM - NM
MASP 1364307-7